



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307195 - PR(2023/0051649-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**
AGRAVANTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020**
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
 IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
AGRAVADO : **DANILO VOLPE**
ADVOGADOS : **ELIANA MEIRA NOGUEIRA - PR009665**
 INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII - PR025534

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NO CÁLCULO DE SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MODULAÇÃO DOS TEMAS 955 E 1.021, CUSTEIO PRÉVIO E EQUILÍBRIO ATUARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, pela aplicação do Tema n. 1.021 do STJ e incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de benefício de complementação de aposentadoria cumulada com cobrança, para incluir verbas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista na base de cálculo do benefício suplementar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a complementação previdenciária e a compensação das contribuições relativas à majoração do salário-real-de-benefício, com honorários fixados sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou os Temas 955 e 1.021 do STJ com modulação, reconheceu ação ajuizada antes de 8/8/2018, existência de previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas por estudo atuarial, afastou cerceamento e decadência e aplicou prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º da Lei n. 108/2001 quanto ao custeio e à vedação de majoração sem aporte; (ii) verificar se houve violação do art. 1º da Lei n. 109/2001 sobre a constituição de reservas e fonte de custeio; (iii) examinar se houve violação do art. 18, caput e § 3º, da Lei n. 109/2001 quanto ao plano de custeio e cobertura integral das reservas; (iv) saber se houve violação do art. 19 da Lei n. 109/2001 sobre a finalidade das contribuições; (v) saber se houve violação do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 109/2001 quanto à aplicação das disposições regulamentares vigentes na elegibilidade; (vi) analisar se houve violação do art. 68, § 1º, da Lei n. 109/2001 sobre direito adquirido aos benefícios e observância da reserva correspondente; e (vii) definir se há divergência jurisprudencial em relação aos Temas 955 e 1.021 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido condicionou a revisão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas por estudo atuarial e à existência de previsão regulamentar, não havendo violação aos arts. 6 da Lei n. 108/2001 e 1, 18, § 3, 19, 17, parágrafo único, e 68, § 1, da Lei n. 109/2001.

7. A revisão pretendida demanda reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A conformidade do acórdão com os Temas 955 e 1.021, atrai a Súmula n. 83 do STJ.

9. Reconhecido o óbice pela alínea a do art. 105, III, da CF, fica inviável o exame do dissídio pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório sobre previsão regulamentar e custeio prévio na revisão de benefício de previdência privada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com os Temas 955 e 1.021, condicionando a majoração ao aporte e à recomposição integral das reservas. 3. O reconhecimento do óbice pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede a análise da divergência pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; Lei n. 108/2001, art. 6; Lei n. 109/2001, arts. 1, 18, § 3, 19, 17, parágrafo único, 68, § 1; CPC, arts. 1.030, I, b, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307195 - PR(2023/0051649-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**
AGRAVANTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020**
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
 IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
AGRAVADO : **DANILO VOLPE**
ADVOGADOS : **ELIANA MEIRA NOGUEIRA - PR009665**
 INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII - PR025534

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NO CÁLCULO DE SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MODULAÇÃO DOS TEMAS 955 E 1.021, CUSTEIO PRÉVIO E EQUILÍBRIO ATUARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, pela aplicação do Tema n. 1.021 do STJ e incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional de benefício de complementação de aposentadoria cumulada com cobrança, para incluir verbas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista na base de cálculo do benefício suplementar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a complementação previdenciária e a compensação das contribuições relativas à majoração do salário-real-de-benefício, com honorários fixados sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou os Temas 955 e 1.021 do STJ com modulação, reconheceu ação ajuizada antes de 8/8/2018, existência de previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas por estudo atuarial, afastou cerceamento e decadência e aplicou prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º da Lei n. 108/2001 quanto ao custeio e à vedação de majoração sem aporte; (ii) verificar se houve violação do art. 1º da Lei n. 109/2001 sobre a constituição de reservas e fonte de custeio; (iii) examinar se houve violação do art. 18, caput e § 3º, da Lei n. 109/2001 quanto ao plano de custeio e cobertura integral das reservas; (iv) saber se houve violação do art. 19 da Lei n. 109/2001 sobre a finalidade das contribuições; (v) saber se houve violação do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 109/2001 quanto à aplicação das disposições regulamentares vigentes na elegibilidade; (vi) analisar se houve violação do art. 68, § 1º, da Lei n. 109/2001 sobre direito adquirido aos benefícios e observância da reserva correspondente; e (vii) definir se há divergência jurisprudencial em relação aos Temas 955 e 1.021 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido condicionou a revisão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas por estudo atuarial e à existência de previsão regulamentar, não havendo violação aos arts. 6 da Lei n. 108/2001 e 1, 18, § 3, 19, 17, parágrafo único, e 68, § 1, da Lei n. 109/2001.

7. A revisão pretendida demanda reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A conformidade do acórdão com os Temas 955 e 1.021, atrai a Súmula n. 83 do STJ.

9. Reconhecido o óbice pela alínea a do art. 105, III, da CF, fica inviável o exame do dissídio pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório sobre previsão regulamentar e custeio prévio na revisão de benefício de previdência privada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com os Temas 955 e 1.021, condicionando a majoração ao aporte e à recomposição integral das reservas. 3. O reconhecimento do óbice pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede a análise da divergência pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; Lei n. 108/2001, art. 6; Lei n. 109/2001, arts. 1, 18, § 3, 19, 17, parágrafo único, 68, § 1; CPC, arts. 1.030, I, b, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNBEP (FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO) e por ITAU UNIBANCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, pela aplicação do Tema n. 1021 do STJ, e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação revisional de benefício de complementação de aposentadoria cumulada com cobrança.

O julgado foi assim ementado às fls. 558-566:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNBEP. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA A VERBAS DE NATUREZA SALARIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO DE QUE TAIS VERBAS SEJAM INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS.

(1) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. PERÍCIA ATUARIAL DESNECESSÁRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO.

(2) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO QUE NÃO PRETENDE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 178, § 9º, V, “B”, DO CC/1916, ASSIM COMO DE SEU CORRESPONDENTE NO CC/2002. OBRIGAÇÃO, ADEMAIS, QUE É DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE OS CINCO ANOS ANTERIORES

À PROPOSITURA DA AÇÃO.

(3) MÉRITO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TESES 955 E 1.021. DESCABIMENTO, DE MODO GERAL, DA REVISÃO PRETENDIDA. OBSERVÂNCIA, TODAVIA, DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES. CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA PELO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA MAJORAÇÃO, A SABER: I – AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 08/08/2018; II – EXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR; III – RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. REVISÃO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

(4) PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA, NÃO SOBRE A CONDENAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO, NO PONTO.

(5) HONORÁRIOS DEVIDOS AO PROCURADOR DA AUTORA/APELADA MAJORADOS COM BASE NO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 590-591.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º da Lei n. 108/2001, porque o custeio dos planos de benefícios é responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos, sendo vedada a majoração do benefício sem prévio aporte;

b) 1º da Lei n. 109/2001, visto que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, impondo a necessidade de fonte de custeio;

c) 18, *caput*, § 3º da Lei n. 109/2001, pois o plano de custeio deve estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras e as reservas devem atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos;

d) 19 da Lei n. 109/2001, porquanto as contribuições destinadas à constituição de reservas têm a finalidade de prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário e, ao final, sustenta que a decisão recorrida afronta o equilíbrio atuarial e admite compensação em desacordo com a exigência de custeio prévio;

e) 17, § único, da Lei n. 109/2001, visto que ao participante elegível é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data da elegibilidade;

f) 68, § 1º da Lei n. 109/2001, porque os benefícios são considerados direito adquirido quando implementadas todas as condições de elegibilidade, impondo observância ao regulamento e à reserva correspondente.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do REsp 1.778.938/SP, Tema n. 1021 do STJ, ao aplicar a modulação sem verificar as condicionantes da excepcionalidade, e da orientação firmada no REsp 1.312.736/RS (Tema n. 955 do STJ), indicando dissídio no ponto relativo à necessidade de prévio custeio e à utilidade, peculiaridades, previsão regulamentar e recomposição integral das reservas.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para que se julgue improcedente a ação e se inverta os ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de ação revisional de benefício de complementação de aposentadoria cumulada com cobrança proposta por DANILO VOLPE contra FUNBEP – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e ITAÚ UNIBANCO S.A., visando incluir verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista na base de cálculo da suplementação, com prescrição quinquenal e aplicação do CDC, tendo a sentença julgado parcialmente procedentes os pedidos para determinar a complementação previdenciária e a compensação de contribuições relativas à majoração do salário-real-de-benefício, com distribuição de sucumbência e fixação de honorários sobre o valor da causa (fls. 560-561; 549-551).

O Tribunal afastou o cerceamento de defesa, rejeitou a decadência e aplicou a prescrição quinquenal própria das obrigações de trato sucessivo, e, no mérito, observou os Temas 955 e 1.021 do STJ com modulação para admitir, no caso concreto, a revisão do benefício, por preencher os requisitos: ação ajuizada antes de 08/08/2018, previsão regulamentar no regulamento do FUNBEP quanto à composição do salário-real-de-benefício e recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em liquidação por estudo atuarial; manteve a sentença, não conheceu do ponto relativo à Súmula n. 111 do STJ por ausência de

interesse e majorou os honorários sobre o valor da causa, com acórdão unânime de 26/11/2021 (fls. 558-566; 562-566; 565-566).

II - Art. 6º da Lei n. 108/2001

Não há violação ao art. 6º da LC 108/2001. O acórdão reconheceu expressamente a necessidade de observância do custeio adequado ao determinar que a revisão do benefício está condicionada à "recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso". O Tribunal seguiu as Teses 955 e 1.021 do STJ, que estabelecem como requisito essencial a prévia formação de reserva matemática para evitar o desequilíbrio atuarial dos planos, demonstrando que a majoração do benefício só será implementada após o devido aporte financeiro pelo participante.

A revisão do entendimento firmado esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão está em consonância com os Temas Repetitivos 955 e 1.021 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do mesmo Tribunal.

III - Arts. 1º, 18, *caput*, § 3º, 19 , 17, § único, 68, § 1º da Lei n. 109/2001

Não se verifica violação aos dispositivos da LC 109/2001. O acórdão fundamentou a procedência da revisão com base no regulamento do FUNBEP de 1992, vigente à época da concessão do benefício, que previa em seu artigo 8º que as suplementações são calculadas com base no salário-real-de-benefício (SRB), composto pelo salário e demais verbas de caráter salarial percebidas pelo participante, atendendo assim à previsão regulamentar exigida pelas Teses do STJ. Ademais, o tribunal condicionou a implementação da majoração à realização de

estudo técnico atuarial em sede de liquidação de sentença, garantindo a observância dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da transparência e da solvência previstos na legislação de regência.

A revisão do entendimento firmado esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão está em consonância com os Temas Repetitivos 955 e 1.021 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do mesmo Tribunal.

IV- Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 16% para 19% sobre o valor da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.307.195 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0051649-7

Número de Origem:

00314683620158160001 003146836201581600014 314683620158160001 3146836201581600014

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020

JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519

JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IGOR HAMILTON MENDES - PR109915

AGRAVADO : DANILO VOLPE

ADVOGADOS : ELIANA MEIRA NOGUEIRA - PR009665

INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII - PR025534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026